



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAHS

Sessão de 25 de abril de 1990

ACÓRDÃO Nº 105-4.346

Recurso nº : 56.410 - PIS DEDUÇÃO - EXS. DE 1985 a 1988

Recorrente : PLAJAX - COMPONENTES PARA BATERIAS LTDA.

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU (SP)

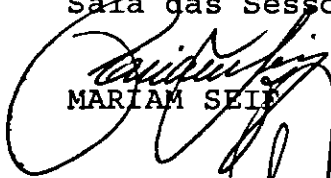
PIS/DEDUÇÃO - PROCEDIMENTO REFLEXO -
O decidido no processo principal, face à relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas, aplica-se, por inteiro, ao procedimento que lhe seja decorrente.

Recurso conhecido e desprovido.

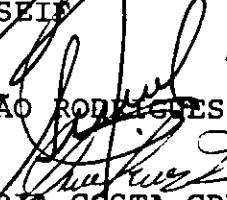
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLAJAX - COMPONENTES PARA BATERIAS LTDA,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1990


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

VISTO EM


DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rafael Garcia Calderon Barranco (Suplente convocado), Afon

V.V.



so Celso Mattos Lourenço, Aldenor Abrantes, Manoel Antonio Gadelha
Dias (Suplente convocado) e Geraldo Agosti Filho.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10825/000.826/88-43

RECURSO Nº: : 56.410

ACÓRDÃO Nº: : 105-4.346

RECORRENTE : PLAJAX - COMPONENTES PARA BATERIAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra PLAJAX - COMPONENTES PARA BATERIAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CGC-MF sob nº... 45.341.526/0001-73, foi lavrado o Auto de Infração de fls. ... 01, onde está consignado:

"Tributação do Imposto de Renda na Pessoa Jurídica, que se sujeita ainda, ao recolhimento da Contribuição do PIS-DEDUÇÃO/IR, tudo conforme Auto de Infração-IRPJ, lavrado nesta data, cujos valores devidos se encontram discriminados no Demonstrativo de Apuração da Contribuição, e, Demonstrativo de Cálculo dos Acréscimos Legais, que ficam fazendo parte integrante deste procedimento fiscal, com infração ao disposto no artigo 3º, letra 'a', da Lei Complementar nº 7/70."

Com guarda no prazo legal a contribuinte protocolizou sua peça impugnativa de fls. 05/06, dando causa à decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"PIS/DEDUÇÃO - IR - Lançamento Decorrente - O decidido no processo principal faz coisa julgada no decorrente."

Acórdão nº 105-4.346

Cientificada dessa decisão em 31/08/89, a contribuinte ingressou com o recurso de fls 24, no dia 18/09/89, sendo lido em Plenário o inteiro teor da peça recursória, para conhecimento por parte dos demais Conselheiros.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the name of the official.

Acórdão nº 105-4.346

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, relator

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Constata-se do relato que a presente exigência decorre de outro lançamento tributário levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde restou glosado dispêndio apropriado como despesa operacional a título de contraprestação de arrendamento mercantil, nos exercícios de 1985 a 1988, anos-base de 1984 a 1987, respectivamente.

Esta Câmara, ao julgar o recurso protocolizado sob nº 95.484, do qual este decorre, negou-lhe provimento conforme faz certo o Acórdão nº 105-4.216, de 28/03/90, assim emendado:

"IRPJ - ARRENDAMENTO MERCANTIL - A fixação de valor residual ínfimo, em flagrante desproporção com o preço pelo qual foi o bem adquirido junto ao fabricante, além de o prazo fixado no contrato ser muito inferior à expectativa de tempo de vida útil desse mesmo bem, desvirtua a essência do contrato de 'leasing' e dos princípios nos quais se assenta, convertendo-o, na realidade, em contrato de compra e venda a prazo, não obstante a roupagem formal de contrato de arrendamento mercantil. As prestações pagas a esse título são, pois, indedutíveis como custo ou despesa operacional.

Recurso conhecido e não provido."

Tendo em vista a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo matriz aplicá-se, por inteiro, ao procedimento que lhe seja decorrente. Assim, a decisão recorrida não merece reforma.



Acórdão nº 105-4.346

Nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 25 de abril de 1990

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

